

Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista quanto aos prontuários odontológicos

The surgeons dentists' civil responsibility about the dental records.

FABRÍCIO VIANA PEREIRA LIMA – Especialista em Ortodontia – ABO-CE;
Mestrando em odontologia – ortodontia – Universidade Ceuma

FAUSTO SILVA BRAMANTE – Mestre e Doutor em odontologia – USP; Professor do
curso de pós-graduação em odontologia – Universidade Ceuma

MURILO GABY NEVES - Especialista em Ortodontia; Mestrando em odontologia –
ortodontia – Universidade Ceuma

Endereço: Trav. Dom Romualdo de Seixas, 987 apto 104; CEP 66050-110; Belem-PA;
email: fvpl@hotmail.com

RESUMO

O profissional da saúde deve sempre possuir o prontuário do paciente atualizado. Cada consulta, medicação ou orientação deve ser anotada na ficha clínica do paciente para que, se necessário, outro profissional tenha conhecimento imediato de todo o histórico odontológico do mesmo. Desta forma, evitam-se erros de diagnóstico, repetições de terapias ou processos jurídicos. Infelizmente, alguns Cirurgiões dentistas não têm o habito de anotar, em fichas clínicas, os procedimentos realizados no paciente, tornando-se vitimas processuais em decorrência da ausência de provas físicas. Outros, por vez, descrevem todos os passos realizados durante as consultas, no entanto não têm o conhecimento de até quando a ficha clínica deve ser arquivada. Desta forma, este artigo tem por finalidade, esclarecer os profissionais da saúde, enfatizando, os cirurgiões dentistas quanto à necessidade de um arquivamento correto dos prontuários clínicos.

Palavras chaves: Direitos civis, responsabilidade legal, ética odontológica.

ABSTRACT

The health professional need have the patient's record updated. All the procedures must be recorded in the patient's clinical role, for others professional know the medical or dental history of the same. Some surgeons dentists do not have the habit of noting the procedures in the clinical record, by this, some professional become lawsuit victims. Others professionals do not know how long time the clinical record must be filed. For these, this article aims to clarify the health professionals about the need for proper archiving of clinical records.

Key Words: Civil Rights, Liability legal, ethics dental.

INTRODUÇÃO

A documentação produzida em clínicas odontológicas, contidas em conjunto com o prontuário do paciente, caracterizada prioritariamente pela importância clínica, passou a ter relevância jurídica, nos últimos anos. O prontuário odontológico é de grande necessidade para o Cirurgião-Dentista, pois registra a anamnese, a história passada das doenças orais, a necessidade de tratamento, assim como os procedimentos realizados (BRASIL, 2010; KLIEMANN, 2007).

Tendo uma grande significância para o desenvolvimento e entendimento dos tratamentos odontológicos, submetidos aos pacientes, o prontuário odontológico, deve ser preenchido corretamente (JUNQUEIRA, 2005). O cirurgião dentista deve seguir as normas que preconizam a utilização do sistema decimal de identificação dentária da Federação Dentária Internacional, além de estabelecer os itens obrigatórios, de uma ficha clínica: identificação, história clínica, exame clínico e evolução do tratamento (Resolução CFO 174/92, 1992).

REVISÃO DE LITERATURA

Na atual conjuntura da divulgação de resultados e técnicas no mundo globalizado, o paciente tornou-se um questionador quanto ao tratamento proposto pelo profissional da área da saúde. As indagações feitas pelos pacientes, não deve ser encarada com desconfiança pelos profissionais, e sim, um alerta perante ao tratamento, a realização e os registros clínicos. O profissional deve ser claro, e fornecer ao indivíduo, na consulta inicial, o problema e o tratamento proposto, assim como o pós e o contra em aceitar aquele protocolo clínico. (MUSSE, 2010).

O profissional da área da saúde é constantemente pressionado pela sociedade em virtude da insegurança que a população tem diante ao caos da saúde no Brasil. A mídia divulga diversos casos de erros médicos, assim como a quantidade de profissionais que praticam a profissão sem o conhecimento técnico-científico necessário, comprometendo a qualidade e com o valor social oferecido ao paciente. (MINERVINO & SOUZA, 2004; BENEDICTO, 2010).

Desta forma, a padronização da ficha odontológica é importante, por permitir que outros profissionais interajam com seus pacientes sobre o caso a ser desenvolvido e tratado assim como, nos casos onde haja a necessidade de uma efetiva colaboração com a Justiça, pois no Brasil os Cirurgiões dentistas terem uma relação de consumo com seus pacientes, onde a odontologia seria um serviço prestado e o paciente o consumidor (MUSSE, 2010; BRASIL 2005).

A lei 8.078/90 – Código de defesa do consumidor – forçou os dentistas a se adequarem à um prontuário odontológico mais completo, minimizando problemas jurídicos. Porém, poucos estão adequados e adaptados ao novo protocolo de atendimento e registro em suas clínicas (BARROSO, 2008; BRITO 2005). O preenchimento do prontuário errado foi observado por Costa et al. tanto por parte de recém formados, quando por aqueles formados, e constatou que a falta de instrução é proveniente das instituições de ensino superior.

É válida uma condenação por imprudência ou imperícia àquele que não se respalda. De acordo com o Art. 951 do código Civil “Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia em atos profissionais, resultar morte, incapacitação de servir ou ferimento”. Enquanto que patrimonial, o Art. 941 cita: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação dos direitos de outrem, ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”.

O Direito entende que, na relação entre médico e o paciente, há o estabelecimento de um contrato quando do acordo para prestação de serviços, mesmo que este não tenha sido firmado em documento; neste último caso, o contrato é denominado “tácito”. Em razão dessa relação, o profissional assume a obrigação de informar o tratamento, os cuidados terapêuticos e as possíveis complicações, que devem ser anotadas no prontuário odontológico (STOCO, 1999).

Muitos Cirurgiões Dentistas acabam prejudicados pela falta de conhecimento, pois são condenados pelo incorreto preenchimento do prontuário, ou quando não, a falta deste. O CFO (Conselho Federal de Odontologia) estabelece um prazo de 10 anos de arquivamento dos registros clínicos, após o último aparecimento do paciente (JESUS, 1999).

O paciente tem o direito de reclamar de defeitos aparentes até 30 dias concluído o caso no consultório dentário, para os bens não duráveis como: profilaxia, raspagens, aplicação de flúor, dentre outros; em contra partida, o mesmo possui até 90 dias para reclamar dos serviços duráveis prestados pelo cirurgião dentista, como: endodontia, núcleo metálico, próteses, etc. Esse prazo, contudo só inicia após diagnosticado o defeito, de acordo com o parágrafo 3º do código de defesa do consumidor (BRASIL, 2010). Essa mesma lei, em seu artigo 27, estabelece que o dano deve ser reparado pelo profissional até 5 anos após conhecimento e autoria.

Em casos de erros ocultos ou de difícil constatação, com o advento da Lei 8078/90, o prazo de cinco anos inicia a partir do conhecimento do fato sendo assim, o prontuário odontológico deve ter a guarda as aeternum (para sempre).

O Art. 205, do novo Código Civil (BRASIL, 2002), afirma que as ações prescrevem em 10 anos, quando a Lei não prevê especificamente prazo menor. Ressalta-se que, os danos cometidos por um profissional da área da saúde, mesmo post mortem, podem ser ressarcidos aos familiares da vítima, desde que comprovado a culpa do profissional, visto que determinadas responsabilidades jurídicas se transmitem como herança (Art. 943; BRASIL, 2002). Essa responsabilidade pessoal do profissional liberal será apurada mediante a verificação da culpa, que obedecerá uma equação com três incógnitas: ação ou omissão culposa + relação de causalidade + dano = responsabilidade civil indenizatória.

É importante ressaltar que o prontuário não é relevante apenas para possíveis processos judiciais e criminais, este é válido para auditorias e na necropsia e autópsia de corpos fragelados (CEVALLOS, 2009; PARANHOS, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A difusão do ensino superior do Brasil modificou o perfil do paciente a ser tratado por profissionais da área da saúde. O potencial crítico e o acesso a bancos de dados facilitou o conhecimento dos tratamentos clínicos/cirúrgicos oferecidos em clínicas e/ou

hospitais. Desta forma, é necessário que a abordagem, assim como os registros sejam adaptados àqueles pseudos leigos que almejam um tratamento de qualidade.

O prontuário odontológico não deve ser mais tratado como uma ficha clínica que não detalhe, criticamente, os procedimentos realizados e oferecidos. É fundamental que o cirurgião dentista entenda que aquela folha, poderá ser útil, tanto para o acompanhamento do tratamento, quando para possíveis danos judiciais.

Ressalta-se que os dados anotados assim como qualquer tipo de exame solicitado são de interesse e posse do paciente. Desta forma, caso o mesmo deseje ter acesso ao prontuário, de forma alguma o cirurgião dentista poderá negar. Por isso há a necessidade de um preenchimento claro e preciso de tudo que for realizado no transcorrer do tratamento.

A relação de confiança e amizade com o paciente é importante para evitar qualquer tipo de problema de ordem civil ou criminal. A transparência nas ações, assim como expor a limitação do caso a ser tratado é a melhor conduta que o dentista pode ter para evitar qualquer tipo de complicação de ordem judicial.

O prontuário possui um valor de prova que o cirurgião dentista deve se atentar. Um correto diagnóstico clínico em conjunto com preenchimento correto de um prontuário clínico, ao contrario que alguns pesam, são fatores que vão favorecer, e não prejudicar o prosseguimento da profissão diante qualquer intercorrência legal.

Desta forma, conclui-se que a deficiência de conhecimento dos profissionais da área da Saúde, quanto aos prontuários odontológicos, como: preenchimento, tempo de guarda e/ou componentes, não deve existir, visto a necessidade em relação aos aspectos legais/judiciais. Não se deve estipular tempo de guarda ou posse destes documentos, pois há controversas na literatura a respeito do mesmo, sendo assim profissional deve arquivar o registro clínico pelo maior tempo possível, utilizando, se possível, scanners, máquinas fotográficas, Cd's ou DVD's. Assim procedendo o CD ficará resguardado de possíveis ações judiciais ou por parte do Conselho Regional de Odontologia.

REFERÊNCIAS

BALDACCI, N.N. Ortodontia: visão jurídica de uma especialidade odontológica. **Rev Ortodontia SPO**. São Paulo, v. 38, n. 4, p 12, 2005.

BENEDICTO, E. N.; LARGES, L. H. R.; OLIVEIRA, O. F.; SILVA, R. H. A.; PARANHOS, L.R. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. **Odonto**, São Paulo, v.18, n. 36, p. 41-50, 2010.

BRASIL. Lei no 10.406 de 11 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. 2002.

BRASIL. Lei no 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Centro de documentação e informação. 4. Ed. Brasília: Câmara; 2010.

BRITO, E.W.G. A documentação odontológica sob a ótica dos cirurgiões dentistas de Natal/RN [**Dissertação de mestrado**]. Rio Grande do Norte: Universidade Federal do RN; 2005.

CEVALLOS, L.B.; GALVÃO, M.F.; SCORALICK, R.A. Identificação humana por documentação odontológica: Carbonização subsequente à impacto de helicóptero no solo. **Rev Conexão SIPAER**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.191-202, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTLOGIOA (CFO). **Prontuário odontológico**: uma orientação para cumprimento da exigência contida no inciso VI do art. 4º do código de ética odontológica. Portaria nº 174 de 07.12.1992. Rio de Janeiro: CFO, 1994. 20 p.

JUNQUEIRA, C. L.; RAMOS, D. L. de P.; RODE, S. de M. Considerações sobre o mercado de trabalho em Odontologia. **Rev Paul Odontol**, São Paulo, v. 26, n. 4, p. 24-27, out./nov./dez. 2005.

KLIEMANN, A.; CALVIELLI, I.T.P. Os contratos de prestação de serviços odontológicos à luz da atual teoria dos contatos. **Rev Assoc Paul Cir Dent**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 111-114, mar/abr. 2007.

MUSSE, J.O.; MARQUES, J.A.M.; SILVA, R.H.A. **Orientação Profissional para o Cirurgião-Dentista**: Ética e Legislação. São Paulo: Santos; 2010. p.151-66

MINERVINO, B; SOUZA O.T. Responsabilidade civil e ética do ortodontista. **R Dental Press Orthodon Ortop Facial**, Maringá, v. 9, n.6, nov;dez. 2004.

PARANHOS, L.R.; SILVA, R.F.; BÉRZIN, F.; DARUGE, E.; DARUGE, E. Orientações legais aos ortodontistas: confecção de prontuário clínico, atestado, receita, encaminhamento e carta de retorno – Parte 1. **Orto**. São Paulo, v. 42, n. 2, p. 143-148, 2009.

STOCO, R. Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudência. 4º ed. São Paulo: **Ed. Revista dos Tribunais**; 1999. p.286-307.

Enviado em: agosto de 2012.

Revisado e Aceito: agosto de 2012.